



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 838.767
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2010

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Uberlândia**, visando apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao **Sr. Christian Dany de Lima**, para realização do Projeto Cultural “As Santas”, **no valor histórico de R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em decorrência do Termo de Compromisso firmado em 10 de fevereiro de 2006 (fl. 28).

A documentação (fls. 01/168 e 177/185) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 186) que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 188).

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 190/194, propondo a **citação** do **Sr. Christian Dany de Lima**, signatário do termo de compromisso e responsável pela execução do projeto cultural, para apresentar justificativas pertinentes sobre as irregularidades apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Relator que determinou (fl.195) a citação do **Sr. Christian Dany de Lima**, signatário do termo de compromisso e responsável pela execução do projeto cultural, para apresentar defesa sobre os fatos narrados pela Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara - CA1ªC - que encaminhou o ofício de citação (fls. 196), juntou o aviso de recebimento (fl.197).

A parte foi devidamente citada e apresentou manifestação às fls. 198/221 enviando as justificativas sobre a correta aplicação dos recursos públicos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à análise da Unidade Técnica que se manifestou (fls. 223/233) pela existência das seguintes irregularidades:

- a) Não há a identificação do comprador no cupom fiscal referente à aquisição de combustíveis, no valor de R\$96,01 (fl. 96);
- b) Divergência entre os cheques nominais, que foram emitidos para pessoas físicas, e as notas fiscais, que foram emitidas para empresas (fls. 73/74, 77/78, 93/94);
- c) Existe movimentação na conta bancária não relacionada à execução do projeto;
- d) Ausência de extrato bancário referente ao período de 26/03/2007 à 30/03/2007;
- e) Há execução de despesas que não foram autorizadas na planilha orçamentária;
- f) Foram realizados pagamentos de despesas que não foram executadas (locação de equipamentos para exibição, impressão de cartazes, prensagem dos DVD's, edição, sonorização e finalização), pois o produto final não foi entregue;
- g) Não entrega do produto cultural proposto.

Por fim, a Unidade Técnica entendeu que a defesa apresentada pelo **Sr. Christian Dany de Lima**, responsável pela prestação de contas do projeto "As Santas", não foi suficiente para suprir as irregularidades apontadas nos autos, devendo as contas ser julgadas irregulares pela configuração de dano ao erário. Opinou, ainda, pela aplicação das penalidades previstas na LC 102/2008, em face da omissão do responsável no dever de prestar contas.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)
(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais n. 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pelo Órgão Público epigrafado, visando apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas do Termo de Compromisso celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia e o Sr. Christian Dany de Lima, com o objetivo de realizar o Projeto Cultural "As Santas", tendo sido demonstrado, de forma incontestada, em sede da jurisdição-administrativa, **dano ao erário** capaz de legitimar a atuação em sede de controle dessa Corte de Contas, conforme norma regimental em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Termo de Compromisso para Execução de Projetos Aprovados no Incentivo Fiscal (fl. 28) que foi assinado em 10 de fevereiro de 2006 iniciou-se em 15/02/2006 com termino previsto para 15/12/2006.

O Sr. Christian Dany de Lima, solicitou e teve deferido seu pedido de prorrogação de prazo para entrega das atividades e execução financeira em 31 de março de 2007. A partir desta data, o gestor teve 30 dias para prestar contas de suas despesas, prazo que encerrou em 30 de abril de 2007 (fl. 49).

O objeto do Termo de Compromisso era a produção de um vídeo-documentário, chamado "As Santas", para a festa em louvor à Nossa Senhora Aparecida.

O produto cultural deveria ter sido entregue juntamente com a prestação de contas para apresentação em duas exposições públicas na praça Coronel Carneiro, em dez exposições nas escolas municipais e em duas exposições para alunos universitários (UFU e UNITRI). Após, seria distribuídas cem cópias do DVD para escolas, bibliotecas, universidades, entre outros (fl.15).

A prestação de contas foi apresentada em 18 de julho de 2007 (fls. 50/98), ou seja, dois meses e dezoito dias após o prazo máximo para prestação das contas, porém, **sem a entrega do objeto estabelecido na avença.**

Inicialmente, cumpre destacar, que claramente a prestação de contas foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 36, do Decreto Municipal nº 9.231/2003 (em vigor à época):

Art. 36 O empreendedor deverá, no prazo de **trinta dias** após a execução do projeto, apresentar à Secretaria executiva da CAS, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, inclusive cópia de documentos de receita e despesa, extrato bancário, além de relatório das atividades desenvolvidas, dos resultados do projeto, dos produtos, incluindo material de divulgação.

A documentação apresentada como prestação de contas em 18 de julho de 2007 está eivada de vícios, conforme apontou a Unidade Técnica em seu relatório de fls. 223/231, principalmente por **não identificar na nota fiscal o comprador do combustível; por emitir cheques nominais para pessoas diferentes das notas fiscais emitidas; por fazer movimentações na conta bancária de valores não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

relacionados à execução do projeto; por não trazer todos os extratos bancários; por executar despesas não autorizadas na planilha orçamentária; e por realizar pagamentos de despesas que não foram executadas (locação de equipamentos para exibição, impressão de cartazes, prensagem dos DVD's, edição, sonorização e finalização), pois o produto final não foi entregue.

Ademais, em que pese a documentação anexada aos autos, a não execução comprovada do objeto levado a termo pelas partes, torna ineficaz qualquer justificativa apresentada. A irregularidade é gravíssima e geradora de dano ao erário e consequente julgamento irregular das contas.

O Sr. Christian Dany de Lima, por meio de seu procurador, levanta questões relativas à sua notificação pelo órgão concedente e quanto ao prazo para a entrega do produto, porém, o fato é que o prazo final para entrega do vídeo terminou em 30 de abril de 2007. Requerer, o interessado, após quase quatro anos, em 29 de abril de 2011, mais 60 dias para finalização do projeto "As Santas" é inadmissível.

Assim, conforme apontado pela Unidade Técnica, **restou configurado dano ao erário** pela não entrega do projeto cultural, devendo o Sr. Christian Dany de Lima pagar o valor de **R\$25.000,00** referentes ao valor recebido através dos incentivos fiscais e, ainda, pagar a multa de 10% prevista no art. 51, do Decreto Municipal nº 10.467/2006.

Art. 51. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelos recursos do FMC ou do Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo ou repasse do FMC, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos abrangidos pela Lei nº 9.274, de 2006, por oito anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Também, opina o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa pela prestação das contas fora do prazo estipulado e por infração às normas legais aplicáveis ao caso, que geraram dano ao erário, nos termos do art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** quais sejam:

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao **Termo de Compromisso para Execução de Projetos Aprovados no Incentivo Fiscal**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia e o **Sr. CHRISTIAN DANY DE LIMA**, com arrimo nas **alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela omissão no dever de prestar contas no prazo correto e pela prática de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) Via de consequência, determinar a **responsabilidade pessoal** do **Sr. CHRISTIAN DANY DE LIMA**, para ressarcimento de dano ao erário da quantia recebida e utilizada de forma indevida, à monta de **R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, com as devidas atualizações.
- c) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao **Sr. CHRISTIAN DANY DE LIMA**, como incurso no **art. 51, do Decreto Municipal nº 10.467/2006 (que Regulamenta a Lei Municipal nº 9.274, de 19 de julho de 2006, que dispõe sobre o programa municipal de incentivo à cultura e revoga a Lei nº 8.332, de 11 de junho de 2003 e revoga o Decreto 9.231, de 06 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.)**, pela não entrega do projeto cultural, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com as devidas atualizações monetárias.
- d) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao **Sr. CHRISTIAN DANY DE LIMA**, como incurso no **art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo julgamento das contas irregulares e por infração às normas legais aplicáveis ao caso, que ocasionaram dano ao erário, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com as devidas atualizações monetárias, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)